



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DEB

RELATORIA: DEB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 352/2019

OBJETO: PROPOSTA DE RESTABELECIMENTO DA RESOLUÇÃO ANTT N° 5.849, DE 16 DE JULHO DE 2019.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.302199/2019-63

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER 01381/2019/PF-ANTT/PGF/AGU

PROPOSIÇÃO DEB: PELA APROVAÇÃO

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de proposta de restabelecimento da Resolução ANTT n° 5.849, de 16 de julho de 2019, suspensa cautelarmente pela Resolução ANTT n° 5.851, de 22 de julho de 2019.

2. DOS FATOS

A Medida Provisória n° 832, de 27 de maio de 2018, que instituiu a Política de Preços Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, foi editada para “*promover condições razoáveis à realização de fretes no território nacional, de forma a proporcionar a adequada retribuição ao serviço prestado*” (art. 2°) e estabeleceu a competência da ANTT para regulamentar a matéria.

Diante da referida competência, foi editada pela ANTT a Resolução n° 5.820, de 30 de maio de 2018, que fixou a tabela com os valores dos pisos mínimos de fretes referentes ao quilômetro rodado na realização de frete, por eixo carregado, para diferentes categorias de carga (geral, a granel, frigorificada, perigosa e neogranel).

Na sequência, em 9 de agosto de 2018, após finalização do processo legislativo referente ao Projeto de Conversão da Medida Provisória n° 832, de 2018, foi publicada no Diário Oficial da União a Lei n° 13.703, de 8 de agosto de 2018.

A citada Lei n° 13.703/2018 estabeleceu no seu art. 5° que, para a execução da Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, a ANTT publicará norma com os pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes, por eixo carregado, consideradas as distâncias e as especificidades das cargas, bem como planilha de cálculos utilizada para a obtenção dos respectivos pisos mínimos. Ademais, estabeleceu no § 1° do mesmo artigo que a publicação dos pisos e da planilha deverá ocorrer até os dias 20 de janeiro e 20 de julho de cada ano, sendo os respectivos patamares válidos para o semestre em que a norma for editada.

Nesse contexto, a ANTT contratou a Fundação de Estudos Agrários Luiz de Queiroz - FEALQ, entidade vinculada à Universidade de São Paulo - USP, para auxiliar na revisão da metodologia e elaboração dos pisos mínimos correspondentes, como forma de adequá-la à regulação a ser divulgada semestralmente, conforme registrado na Nota Técnica SEI N° 108/2019/GERET/SUROC/DIR, de 20 de março de 2019 (DOC. SEI 0025424), produzida nos autos do processo 50500.302199/2019-63.

Após a realização de regular processo de participação e controle social - PPCS, na modalidade de Audiência Pública (AP n° n. 002/2019), e uma vez consolidadas as contribuições apresentadas, a Diretoria Colegiada da ANTT, na 818ª Reunião de Diretoria, deliberou pela aprovação do relatório final da Audiência Pública 002/2019, bem como pela edição da Resolução ANTT n° 5.849/2019, que entrou em vigor em 20/07/2019.

Logo em seguida, no dia 21/07/2019, por meio do Ofício 004/2019/GM, o Ministro da Infraestrutura se manifestou nos seguintes termos:

Desde a publicação da Resolução ANTT n° 5.849/2019, documento que estabelece as regras gerais

de metodologia e dos coeficientes dos pisos mínimos, referentes ao quilômetro rodado na realização do transporte rodoviário remunerado de cargas, por eixo carregado, instituído pela Política Nacional de Pisos Mínimos do Transporte Rodoviário de Cargas, o Ministério vem entrando em contato com diversos segmentos do setor a fim de avaliar a efetividade da política e possíveis questionamentos quanto às regras propostas.

Recentemente, observamos uma insatisfação em parcela significativa dos agentes de transporte decorrente da dificuldade de compreensão entre as diferenças conceituais quanto ao valor do frete e o piso mínimo que pode repercutir na remuneração final dos caminhoneiros.

Por esse motivo, considerando os grandes impactos de uma nova paralisação, a urgência do assunto e tendo em vista o que está sendo repercutido na mídia com a possibilidade de um novo movimento desses agentes de transporte a partir do dia 20 de julho, encaminho à Agência para que avalie a conveniência e oportunidade de deliberar pela suspensão cautelar da referida resolução e possível aprimoramento de redação a fim de dar maior clareza ao setor.

Submetida a matéria à análise da PF-ANTT, foi emitido o Parecer nº 01057/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC. SEI834856), onde conclui-se que "o ordenamento jurídico pátrio confere a prerrogativa à Diretoria-colegiada para, em circunstâncias excepcionais, tomar as medidas cautelares que entender cabíveis, em especial, a suspensão de Resolução, diante da iminência de grave comoção social".

Diante dos referidos pronunciamentos, a Diretoria Colegiada da ANTT aprovou a suspensão cautelar da Resolução ANTT nº 5.849, de 16 de julho de 2019, por meio da Resolução ANTT nº 5.851, de 22 de julho de 2019, tendo sido registrado no respectivo voto o seguinte balizamento pelo Relator, Diretor Davi Barreto:

Diante disso, considerando que a Política instituída pela Lei nº 13.703/2018 teve como objetivo reduzir a instabilidade nas relações com o setor de transporte rodoviário de cargas, bem como evitar que haja prejuízos sociais e econômicos em virtude de paralisações, é prudente que seja suspensa cautelarmente a Resolução ANTT nº 5.849/2019 até que seja resolvido o impasse com o setor. Enquanto isso não ocorre, deve permanecer vigente a Resolução ANTT nº 5.820/2018.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

Conforme se extrai da NOTA TÉCNICA SEI Nº 2842/2019/GERET/SUROC/DIR (DOC. SEI 1224937) e RELATÓRIO À DIRETORIA SEI Nº 798/2019 (DOC. SEI1372081), propõe a SUROC o restabelecimento dos efeitos da Resolução ANTT nº 5.849, de 16 de julho de 2019, suspensa cautelarmente pela Resolução ANTT nº 5.851, de 22 de julho de 2019, uma vez verificada previamente, junto ao Ministério da Infraestrutura, a superação dos pressupostos que deram ensejo à referida medida cautelar.

Ademais, conjuntamente com o restabelecimento da citada resolução, estão sendo propostos pela área técnica da ANTT determinados ajustes redacionais, de forma a tornar mais clara a necessidade de negociação entre as partes dos valores relacionados ao lucro, movimentações logísticas complementares e despesas adicionais, que não compõem o piso mínimo calculado pela Agência. No mesmo sentido, tenciona-se deixar claro que o valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, com pagamento a ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente.

Do dissertado no referido relatório, extrai-se, de essencial, o seguinte:

Ao fundamentar o pedido para que a ANTT avaliasse uma suspensão cautelar da Resolução ANTT nº 5.849/2019 (0833282), o Ministério da Infraestrutura sugeriu "a inclusão da definição de valor total de frete e alterações de redação no artigo 3º da Norma, visando melhorar a compreensão entre as diferenças conceituais quanto ao valor do frete e o piso mínimo". No mesmo sentido, o Diretor Davi Barreto, no Voto DDB 5/2019 (...)

(...)

Verifica-se, assim, que a Diretoria Colegiada avaliou a necessidade de ajustes de redação no artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.849/2019, de forma a tornar mais clara a necessidade de negociação entre as partes dos valores relacionados ao lucro, movimentações logísticas complementares e despesas adicionais, que não compõem o piso mínimo calculado pela Agência, uma vez que este reflete os custos operacionais totais do transporte. De forma a dar mais um exemplo de itens que podem ser acrescidos e que não foi incluído no cálculo dos pisos mínimos, sugere-se a inclusão do termo "pernoite" no inciso IV do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.849/2019.

Para se evitar divergências de interpretação que levem a crer que o valor do pedágio não está incluído nos pisos mínimos, sugere-se nova redação para o §3º do artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.849/2019.

Em relação à consideração feita sobre a inclusão de percentual de lucro na composição dos pisos mínimos, avalia-se que esta modificação, se tecnicamente e juridicamente viável, demandaria a

realização de novo processo de participação e controle social, o que se entende inoportuno neste momento. Este assunto poderá ser discutido durante o aprimoramento do regulamento.

Feitas essas considerações, o artigo 3º da Resolução ANTT nº 5.849/2019 teria a seguinte redação:

Art. 3º A tabela com os coeficientes de pisos mínimos referentes ao quilômetro rodado na realização de fretes consta do ANEXO II desta Resolução, obtidos a partir da aplicação da metodologia constante do ANEXO I.

§1º Não integram o cálculo do piso mínimo:

I - lucro;

II - pedágio;

III - valores relacionados às movimentações logísticas complementares ao transporte rodoviário de cargas com uso de contêineres e de frotas dedicadas ou fidelizadas, mencionadas no §5º do art. 5º da Lei nº 13.703, de 08 de agosto de 2018;

IV - despesas de administração, alimentação, pernoite, tributos, taxas e outros itens não previstos no ANEXO I.

§2º Para compor o valor final do frete a ser pago ao transportador, deverão ser negociados os valores dos incisos I, III e IV.

§3º O valor do pedágio, quando houver, deverá ser obrigatoriamente acrescido aos pisos mínimos, devendo o pagamento ser realizado na forma da Lei nº 10.209, de 23 de março de 2001, e regulamentação vigente.

Submetida a proposta ao crivo da Procuradoria Federal Junto à ANTT, sobreveio o o Parecer nº 01381/2019/PF-ANTT/PGF/AGU (DOC. S1808159), onde restou fixado o seguinte entendimento:

Assim, verifica-se que a proposta de nova redação do artigo 3º da Resolução ANTT n. 5.849/19 visa "evitar divergências de interpretação que levem a crer que o valor do pedágio não está incluído nos pisos mínimos", em observância ao disposto no artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 13.703/18, ao prever que os "pisos mínimos de frete deverão refletir os custos operacionais totais do transporte, definidos e divulgados nos termos de regulamentação da Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), com priorização dos custos referentes ao óleo diesel e aos pedágios".

Nesse sentido, a proposta de nova redação visa adequar o artigo 3º da Resolução ANTT n. 5.849/19 aos preceitos do artigo 4º, parágrafo 1º, da Lei n. 13.703/18, buscando-se evitar interpretações que tirem eficácia à referida norma legal.

Quanto à necessidade de submissão da matéria ao Processo de Participação e Controle Social previsto pela Resolução ANTT n. 5.624/17, estabelece o seu artigo 7º que:

Art. 7º Não é obrigatória a realização de Consulta Pública ou Audiência Pública para os seguintes casos, dentre outros:

I - proposta de alterações formais em normas vigentes;

II - consolidação de normas vigentes;

III - **edição ou alteração de normas que se limitem a aplicar determinações legais** e contratuais; e

IV - edição ou alteração de normas que afetem exclusivamente a organização interna da ANTT.

§ 1º A dispensa tratada no caput deverá ser motivada e aprovada pela Diretoria Colegiada.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no caput deste artigo, a ANTT poderá, sempre que entender conveniente, decidir pela realização de Audiência Pública ou Consulta Pública.

(destaquei)

Desse modo, a proposta de nova redação do artigo 3º da Resolução ANTT n. 5.849/19 feita pela Nota Técnica SEI n. 2842/2019/GERET/SUROC/DIR (1224937) enquadra-se na hipótese de dispensa de realização de audiência pública constante do inciso III do artigo 7º da Resolução ANTT n. 5.624/17.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, s.m.j. conclui-se pela **viabilidade jurídica da proposta da Nota Técnica SEI n. 2842/2019/GERET/SUROC/DIR (1224937) e da minuta de resolução GERET (1237988)**.

Por fim, uma vez consultado o Ministério da Infraestrutura, por meio do OFÍCIO SEI Nº 13865/2019/DEB/DIR-ANTT (DOC. S1874749) de 08.10.2018, devidamente recebido naquela Pasta no dia 09.10.2019 (DOC. SEI 1586851), quanto à possível superação dos pressupostos que ensejaram a orientação Ministerial contida no pretérito Ofício nº 4/2019/GM, de 21.07.2019, que resultou na suspensão cautelar ora em questão, sobreveio a resposta contida na Nota Informativa nº 20/2019/NTSV/DPLAN/SNTT, de 11.11.2019 (DOC. S1896786), encaminhada pelo OFÍCIO Nº 1741/2019/ASSAD/GM, também emitido em 11.11.2019, subscrito pelo Senhor Ministro de Estado da Infraestrutura.

Na referida Nota Informativa restaram grafadas as seguintes orientações:

Conforme exposto, a partir da análise das inúmeras reuniões realizadas entre os representantes

que compõe o setor de Transporte Rodoviário de Cargas (embarcadores, transportadores e autônomos), verificou-se que o retorno da Resolução ANTT nº 5.849/2019 (atualmente suspensa), não oferece risco de danos de difícil ou impossível reparação.

Cabe informar que nos dias 09 e 10 de outubro foi realizado no Ministério da Infraestrutura o 34º Fórum Permanente para o Transporte Rodoviário de Carga, evento que reúne as principais representações dos embarcadores, transportadores e autônomos. Na ocasião foram apresentadas pela ANTT/ESALQ as propostas em estudo de melhorias para a nova atualização da tabela de piso mínimo de frete, prevista para o dia 20 de janeiro de 2020. Várias dessas propostas surgiram das reuniões citadas anteriormente, visando atender, na medida do possível, às demandas sugeridas.

Diante do exposto, e considerando o teor do pronunciamento do titular da Política Pública de Transporte, qual seja o Ministério da Infraestrutura, bem como as manifestações técnicas e jurídicas citadas, cujos argumentos ora são adotados e passam a integrar este ato, nos termos do art. 50, inciso II, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, esta Diretoria entende presentes os requisitos para o restabelecimento da Resolução ANTT nº 5.849/2019, com as modificações propostas pela SUROC, nos termos da minuta anexa.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

Com estas considerações, **VOTO** pelo restabelecimento da Resolução ANTT nº 5.849/2019, com as modificações propostas pela SUROC, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 12 de novembro de 2019.

À **Secretaria-Geral**, para prosseguimento.

ELISABETH BRAGA
DIRETORA



Documento assinado eletronicamente por **ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA, Diretora**, em 12/11/2019, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1897703** e o código CRC **E273C366**.

Referência: Processo nº 50500.302199/2019-63

SEI nº 1897703

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br